



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO N° 517/2014
(19.5.2014)
RECURSO ELEITORAL N° 491-55.2012.6.05.0190 – CLASSE 30
BREJOLÂNDIA

RECORRENTE: Gilmar Ribeiro da Silva. Adv.: Fernando Machado do Couto Filho.

PROCEDÊNCIA: Juízo Eleitoral da 190ª Zona/Serra Dourada.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Recurso. Prestação de contas de campanha. Eleição 2012. Candidato a prefeito. Desaprovação. Irregularidades insanáveis. Discrepância entre os valores declarados nas prestações de contas parciais e final. Comprometimento da confiabilidade das contas. Obstáculo à fiscalização da Justiça Eleitoral. Desprovimento do apelo.

Nega-se provimento ao recurso, para manter a sentença que desaprovou as contas de campanha de candidato, em face da subsistência de vício que compromete a confiabilidade e regularidade das contas.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 19 de maio de 2014.

LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE
Juiz-Presidente

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

JOSÉ ALFREDO DE PAULA SILVA
Procurador Regional Eleitoral

RECURSO ELEITORAL Nº 491-55.2012.6.05.0190 – CLASSE 30
BREJOLÂNDIA

R E L A T Ó R I O

Cuida-se de recurso interposto por Gilmar Ribeiro da Silva contra decisão proferida pelo Juízo da 190ª Zona Eleitoral, que desaprovou as contas de campanha do recorrente, atinentes ao pleito municipal de 2012, uma vez que houve relevante discrepância entre os valores declarados nas prestações de contas parciais (1ª e 2ª) e a prestação de contas final, em especial das rubricas locação/cessão de veículos e publicidade com carros de som.

Em suas razões de fls. 328/336, o apelante argumenta, em apertada síntese, que de fato houve a contratação com publicidade de carro de som no importe de R\$20.000,00 (vinte mil reais). Todavia, explica que o responsável pela prestação de contas contabilizou tal despesa sob a rubrica de Cessão de locação de veículos ao invés de locação de carro de som.

Ademais, no que concerne ao gasto de R\$55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais) constantes na segunda parcial, o recorrente afirma que este foi um equívoco da pessoa que preencheu o documento eletronicamente, o qual foi retificado na prestação de contas final, e por tal motivo se justificaria o fato da despesa final se encontrar zerada.

Instado a se manifestar acerca dos novos argumentos expendidos pelo recorrente em grau de recurso, o setor técnico deste Tribunal exarou relatório conclusivo no sentido de que subsistem as irregularidades e falhas apontadas na sentença (fls. 344/345).

A Procuradoria Regional Eleitoral, em opinativo lançado às fls. 347/348, pronunciou-se pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

RECURSO ELEITORAL Nº 491-55.2012.6.05.0190 – CLASSE 30
BREJOLÂNDIA

V O T O

Conforme apontado pelo *Parquet*, subsiste vício considerado relevante que impossibilita a aprovação das contas.

A irregularidade consiste no fato de que na primeira prestação de contas parcial o recorrente declarou a quantia de R\$ 52.000,00 (cinquenta e dois mil reais). Na segunda prestação de contas parcial declarou R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e na prestação final R\$ 47.28,00 (quarenta e sete mil duzentos e oitenta reais) referente a cessão/locação de veículos. Entretanto, na rubrica “publicidade por carro de som”, a primeira e a final encontram-se zeradas e na segunda consta o valor de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais).

De fato, resta justificado pelo recorrente o lançamento por equívoco da despesa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), sob a rubrica de ‘Cessão/Locação de veículos’, quando deveria fazer referência à conta de ‘publicidade de carro de som’ vide instrumento contratual (fls. 195/196), emissão de cheque (fl.199) e extratos bancários (fl.241). Todavia, faz-se premente ressaltar que tal justificativa não tem o condão de afastar as demais irregularidades.

Sob esse prisma, permanece sem justificativa a incongruência acima apontada, em que não há qualquer especificidade sobre a destinação da quantia de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais), quanto à rubrica “Publicidade por carros de som”.

O promovente justificou a falta informando que se trata de irregularidade meramente formal, o que não traria em seu bojo qualquer elemento capaz de conduzir a uma ilegalidade condenável.

RECURSO ELEITORAL Nº 491-55.2012.6.05.0190 – CLASSE 30
BREJOLÂNDIA

Verifica-se, ainda, que a peça recursal não é acompanhada de documentos que poderiam explicar ou justificar o desencontro de informações prestadas pelo candidato.

Nessa inteligência, as meras alegações em sede recursal, sem qualquer comprovação, não se mostram aptas para sanar a lacuna, restando, portanto, afetada a confiabilidade das contas e obstaculizada a fiscalização da Justiça Eleitoral em torno da movimentação dos recursos empregados na campanha.

Esta Corte, instada a se manifestar em recursos com similaridade de fatos, chegou a idêntica conclusão do juízo zonal nos presentes fólios:
Confira-se:

Recurso. Prestação de contas. Candidata a vereadora. Eleições de 2012. Desaprovação. Irregularidades insanáveis. Comprometimento do efetivo controle da Justiça Eleitoral. Desprovimento.

1 Deve ser mantida a desaprovação das contas quando constada a existência de vícios, tais como inconsistências entre recibos eleitorais e os dados declarados no demonstrativo de recursos arrecadados, bem como divergências no tocante às doações e despesas constantes nas prestações de contas parciais e final, os quais, somados, resultam na impossibilidade de aferição da veracidade das informações prestadas e, por conseguinte, frustram o papel fiscalizatório da Justiça Eleitoral;

2. Recurso a que se nega provimento.

(TRE/BA- RE nº 51716, Acórdão nº 405 de 24/04/2013, Relator (a) SAULO JOSÉ CASALI BAHIA, Data Publicação: 06/05/2013).

Nessa esteira, perdura inconsistência na Prestação de Contas Final do Candidato, a qual compromete a regularidade das contas, pois diz respeito a altos valores com gastos na campanha.

Pelo exposto, voto, em harmonia com o parecer ministerial, no sentido de negar provimento ao recurso, mantendo incólume a sentença zonal,

RECURSO ELEITORAL Nº 491-55.2012.6.05.0190 – CLASSE 30
BREJOLÂNDIA

que desaprovou as contas de campanha sob exame.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 19 de maio de 2014.

Fábio Alessandro Costa Bastos
Juiz Relator